



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 009/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em: 15/10/2025

Responsável

AO PROJETO DE LEI Nº 008/2025, "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 538/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". EM CARÁTER DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 008/2025, "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 538/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo Municipal.

Executivo Municipal apresentou **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 008/2025 à Câmara Municipal, propondo alterar a Lei Municipal nº 538/2024, com o intuito de alterar o valor da premiação do veículo, tendo em vista os sucessivos aumentos de valor que vem acontecendo.

A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de abril de 2025, às 11h55m e foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões para análise e parecer na Sessão do dia 08 de abril, e, em face ao exposto, passa-se à análise da matéria sujeita a apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em sua mensagem ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, descreve que a referida proposição, objetiva-se a **alterar o inciso I do artigo 4º da recém sancionada Lei nº 538/2024**, com o intuito de melhorar a premiação da campanha "compra local premiada", definindo o valor do objeto da premiação (um carro zero quilometro) em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) garantindo assim, a premiação de um veículo condizente com o porte da campanha.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n.º 23.701.063/0001-70

PARECER:

Incumbe a estas Comissões, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles as suas opiniões para orientação do Plenário.

A respeito da iniciativa e a competência para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 4º em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal n.º 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com a Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei n.º 008/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à constitucionalidade e a legalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 008/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 008/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL Nº 008/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**


PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

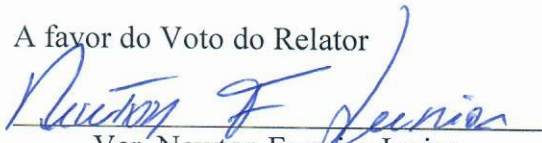

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA”, EM
10 DE ABRIL DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 009/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 008/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

A FAVOR DO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRA O PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Paulinete Costa Santos _____

2 Cláudia da Silva Brandão _____

3 Newton F. Junior _____

4 Izabel L. de R. Rodrigues _____

5 Carla Oliveira _____

6 Marcia Silva _____

7 Anderson dos Santos Vasconcelos _____

8 _____

9 _____

10 _____